

# SUPER CARD

AO Sr. PREGOEIRO DESTE MUNICÍPIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa Super Card Eireli me CNPJ: 27.126.951/0001-68 situada na rua: Alberto de Oliveira Santos nº 42, Sala 1601 Ed. Ames, Centro, Vitória-ES CEP:29010-250 vem através deste Respeitosamente **solicitar Ao Sr. Pregoeiro deste Município a impugnação dos Editais:**

- 1) **Pregão Presencial Nº 034/2018 do Município de Boa Esperança-ES** que tem data marcada para o dia 18/09/2018 às 09h:10min que tem como objeto a Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais do Município de Boa Esperança/ES, bem como veículos e equipamentos conveniados a disposição do Município.

Motivo:

O referente pregão em seu item 7 (da qualificação técnica consta) que:

“ 7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, **com firma reconhecida em Cartório competente e em papel timbrado da empresa emissora.** ”

- 2) **Pregão Presencial Nº 012/2018 do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança-ES** que tem data marcada para o dia 18/09/2018 às 13h:00min e tem como objeto Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança/ES.

Rua: Alberto de Oliveira Santos, 42 sala 1601- Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-250.  
CNPJ: 27.126.951/0001-68 – [SUPERCARDES@GMAIL.COM](mailto:SUPERCARDES@GMAIL.COM) /  
TEL: 99957-1080/3020-0555/0800-6068091.

  
SUPER CARD EIRELI-ME  
CNPJ: 27.126.951/0001-68

# SUPER CARD

Motivo:

O referente pregão em seu item 7 (da qualificação técnica consta) que:

**“7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, **com firma reconhecida em Cartório competente e em papel timbrado da empresa emissora.**”

**3) Pregão Presencial Nº 005/2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança-ES** que tem data marcada para o dia 18/09/2018 às 15h:00min e tem como objeto Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança-ES.

DOS FATOS:

É exigido nos itens citados relativo aos 3 (três) editais que se reconheça a firma da assinatura do responsável pela mesma em cartório competente, ocorre que a Constituição Federal em seu art. 19 Diz:

*“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I [...];*

*II recusar fé aos documentos públicos;*

*III [...].*

Todos os funcionários Públicos é obrigado a aceitar qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos público das 03 esferas do poder.

Quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por uma empresa privada às opiniões se dividem, mas a legislação e a jurisprudência (STJ, TCU, etc.) dá respaldo para banir esta prática.”

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, , vejamos o que o seu artigo 32.

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Rua: Alberto de Oliveira Santos, 42 sala 1601- Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-250.

CNPJ: 27.126.951/0001-68 – [SUPERCARDES@GMAIL.COM](mailto:SUPERCARDES@GMAIL.COM) /

TEL: 99957-1080/3020-0555/0800-6068091.



SUPER CARD EIRELI - ME

CNPJ: 27.126.951/0001-68

# SUPER CARD

Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas.

Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

## **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).**

**2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

**Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso).** Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

### **Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU**

**9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:**

**9.3.1.[...];**

**9.3.2. [...];**

**9.3.3.[...];**

**9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;**

**9.3.5.[...];**

### **Acórdão 604/2015 - Plenário**

**9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;**

Rua: Alberto de Oliveira Santos, 42 sala 1601- Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-250.

CNPJ: 27.126.951/0001-68 – [SUPERCARDES@GMAIL.COM](mailto:SUPERCARDES@GMAIL.COM) /

TEL: 99957-1080/3020-0555/0800-6068091.

  
SUPER CARD EIRELI-ME  
CNPJ: 27.126.951/0001-68

# SUPER CARD

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

Basicamente são 03 (três) os documentos mais utilizados na pratica da exigência de reconhecimento de Firma:

1. Procuração

2. Atestado de Capacidade Técnica

3. Balanço Patrimonial

1 - A Procuração Pública é isenta do reconhecimento de Firma, porém a Procuração Privada poderá ou não ter o reconhecimento da Firma do Outorgante, depende exclusivamente de quem solicita. Vejamos o que diz o § 2º do Art. 654 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil).

*Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*

*§ 10 O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.*

*§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida (grifo nosso).*

2 - Porém a meu ver o mais requisitado é o **Atestado de Capacidade Técnica**, o que gera muitas discussões nas licitações públicas, principalmente os mais antigos, onde a pessoa que assinou já não faz parte do órgão e/ou empresa.

Quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por um Órgão Público, é tema pacífico (apesar de alguns pregoeiros ainda insistirem no reconhecimento de Firma) pois a própria constituição federal, diz:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I [...];*

*II recusar fé aos documentos públicos;*

*III [...].*

Todo o funcionário Público é obrigado a aceitar qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos público das 03 esferas do poder.

Quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por uma empresa privada às opiniões se dividem, mas a legislação e a jurisprudência (STJ, TCU, etc.) dá respaldo para banir esta prática.

3 - Quanto ao Balanço Patrimonial, a exigência do Reconhecimento de Firma é totalmente injustificado, já que a assinatura do Contador pode ser validada com

Rua: Alberto de Oliveira Santos, 42 sala 1601- Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-250.

CNPJ: 27.126.951/0001-68 – [SUPERCARDES@GMAIL.COM](mailto:SUPERCARDES@GMAIL.COM) /

TEL: 99957-1080/3020-0555/0800-6068091.

  
**SUPER CARD EIRELI-ME**  
CNPJ: 27.126.951/0001-68

# SUPER CARD

Certidão de Regularidade Profissional (Resolução CFC 1402/2012) fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade, esta resolução revogou a Resolução 013633/2011, que por sua vez revogou a Resolução 08711/2000, que introduziu a DHP.

Apesar de não mencionado anteriormente, alguns editais exigem o reconhecimento de firma de Propostas de Preços, Planilhas de Custos ou Declarações, porém é totalmente injustificado e o licitante deve impugnar de imediato.

Atualmente já existem decretos que dispensam reconhecimento de firma até de pessoa física e para pessoa jurídica de direito público desde os tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta **Decreto 63.166/1969** conforme citado acima.

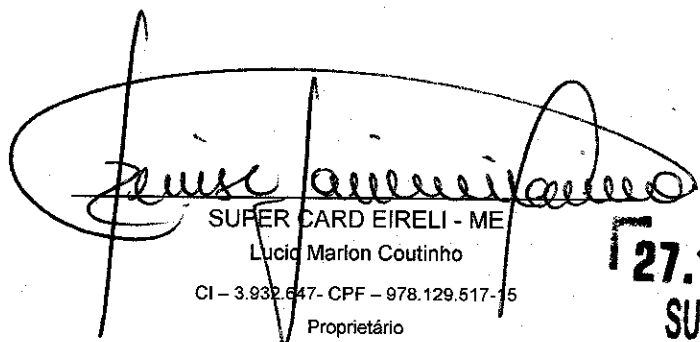
Dos Pedidos:

Que se exclua dos editais citados acima a exigência do reconhecimento de firma da referida assinatura do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público pois dessa forma a nossa empresa pode ser prejudicada ao deixar de apresentar mais um atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público que não esteja autenticado, sendo amputada a oportunidade de demonstrar mais uma experiência adquirida referente ao objeto destes pregões em questão uma vez que o Art. 19 da Constituição Federal nos ampara nessa questão.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Vitória, 12 de Setembro de 2018

P/P:   
SUPER CARD EIRELI - ME  
Lucio Marlon Coutinho  
CI - 3.932.647- CPF - 978.129.517-15  
Proprietário

**27.126.951/0001-68**  
**SUPER CARD EIRELI - ME**  
RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS Nº 42,  
SALA 1601 ED. AMES CENTRO  
CEP: 29.010-250  
VITÓRIA/ES

Rua: Alberto de Oliveira Santos, 42 sala 1601- Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-250.  
CNPJ: 27.126.951/0001-68 - [SUPERCARDES@GMAIL.COM](mailto:SUPERCARDES@GMAIL.COM) /  
TEL: 99957-1080/3020-0555/0800-6068091.